

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Altera o art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para elevar o percentual de redução do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros incidente na aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, observada a redução prevista no § 4º deste artigo, relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, desde que atendam o processo produtivo básico.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o *caput* deste artigo será de noventa e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre a Importação, de que trata o *caput* deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha



SF/22645.58312-16

sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização de produtos.

.....” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, a Zona Franca de Manaus (ZFM) tem contribuído para a atração de investimentos para a região Amazônica e para a geração de milhares de empregos diretos e indiretos. Os dados mais recentes indicam que o número de empregos diretos gerados é da ordem de cem mil. Com isso, reduzem-se as pressões ambientais na região da floresta. É lícito afirmar, portanto, que os benefícios gerados não se restringem à região Amazônica, mas alcançam todo o País.

Contudo, iniciativas recentes adotadas pelo Governo Federal vêm ameaçando a capacidade de atração e de fixação de investimentos pela ZFM. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as alíquotas foram reduzidas, de modo geral, em 25%, e já se anunciam novas reduções. No caso do Imposto sobre Importação incidente sobre bens de capital e sobre

bens de informática e telecomunicações, houve uma redução de 10% em 2021 e uma nova redução, no mesmo percentual, em 2022.¹ Embora possam parecer positivas, essas reduções abruptas obviamente diminuem os diferenciais da ZFM em relação ao restante do país e desindustrializam o Brasil ao tornarem os bens finais importados mais baratos do que aqueles produzidos internamente, além de gerarem empregos em outros países. Assim, os diferenciais não são favores, mas apenas a justa compensação pelas evidentes desvantagens logísticas da região Amazônica em relação às demais regiões do Brasil.

É por essa razão que nós estamos apresentando o presente projeto de lei, cujo propósito é reduzir o Imposto sobre Importação incidente sobre a aquisição de insumos de origem estrangeira empregados nos produtos industrializados na ZFM. A ideia é recompor, ao menos em parte, os diferenciais da região em relação ao restante do País, de modo a contribuir para a permanência das empresas atualmente nela instaladas. Trata-se, aqui, da preservação de cerca de 100 mil empregos diretos e de um número ainda maior de empregos indiretos. Além da tragédia social resultante da saída de empresas da ZFM, seus impactos ambientais seriam seguramente devastadores.

É, portanto, com base no elevado interesse público que essa proposição desperta que contamos com o apoio de nossos Pares para fazê-la prosperar no Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

¹ Disponível em <https://cutt.ly/tF9yZms>. Acesso em 19/4/2022.